



Curso de Bacharelado em Direito

ANDRÉ DE LARA MOY BERARDINELLI

**ANÁLISE CRÍTICA DAS NULIDADES PROCESSUAIS DAS
INTERCEPTAÇÕES DAS COMUNICAÇÕES NO DIREITO
BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

BRASÍLIA

2023

ANDRÉ DE LARA MOY BERARDINELLI

**ANÁLISE CRÍTICA DAS NULIDADES PROCESSUAIS DAS
INTERCEPTAÇÕES DAS COMUNICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO À
LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário de Brasília – CEUB

Orientador: Doutor Victor Minervino
Quintiere

BRASÍLIA

2023

ANDRÉ DE LARA MOY BERARDINELLI

**ANÁLISE CRÍTICA DAS NULIDADES PROCESSUAIS DAS INTERCEPTAÇÕES
DAS COMUNICAÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário de Brasília – CEUB

Orientador: Doutor Victor Minervino
Quintiere

Brasília/DF, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Victor Minervino Quintiere
Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Trata-se de monografia apresentada no âmbito da disciplina de Monografia do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O objetivo da pesquisa é refletir sobre as nulidades que ocorrem nas interceptações telefônicas as quais são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XII. Ainda, pretende-se contrapor o Direito à Privacidade e a Intimidade assegurado pela Constituição Federal com tais nulidades. Pretende-se comprovar as seguintes hipóteses: primeiramente destacar que o sistema jurídico brasileiro toma decisões errôneas quanto à quebra de sigilo, pois as decisões devem ser autorizadas judicialmente e devem ser cumpridos os requisitos. A segunda hipótese é comprovar que o direito à intimidade deve ser considerado absoluto e apenas poderá ser utilizada a violação da privacidade para benefício do réu. A metodologia utilizada foi a Analítica conjuntamente com a Científica.

Palavras-chave: Lei de interceptação telefônica. Nulidade. Interceptação Nula. Lei 9296/96. Prova ilícita. Inviolabilidade das comunicações.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA	7
2.1. História da Interceptação Telefônica	9
3 PROVAS NO DIREITO BRASILEIRO	12
3.1 Conceito e Objetivo.....	12
3.2 Meios de Prova.....	13
3.3 Tipos de prova	14
4. ADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA	16
5. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES	18
5.1. Requisitos da interceptação das comunicações	19
5.2. Abrangência das quebras de sigilo das comunicações	20
5.3. Nulidades por fundamentação genérica	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objeto o estudo das nulidades nas interceptações das comunicações no Direito Brasileiro, com base nas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988 à luz do direito à privacidade.

O objetivo principal do presente trabalho é mostrar que atualmente as entidades investigativas e o poder judiciário utilizam de meios inadequados para obter acesso a informações, ferindo assim direitos e garantias fundamentais, como o direito à privacidade.

Ainda, o trabalho pretende destacar como a utilização dessas provas obtidas em descompasso com a lei pelas autoridades acarretam nulidades processuais gravíssimas. Uma das principais nulidades que será tratada no presente artigo é a fundamentação genérica por parte do magistrado no deferimento dessas medidas cautelares.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo pretende-se apresentar os conceitos de interceptação telefônica e um breve histórico sobre o instituto. No segundo capítulo, objetiva-se abordar a admissibilidade das provas ilícitas no meio jurídico. No terceiro capítulo serão abordados os tipos de nulidade, assim como contrapõem a Lei nº 9.296/96. No quarto capítulo intenciona-se abordar as considerações finais, destacando as hipóteses acima citadas.

Quanto aos métodos a serem utilizados, destaca-se a utilização de pesquisa jurisprudencial e doutrinária e análise legislativa dando destaque à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e também para os princípios fundamentais descritos na Constituição Federal.

Deve ser salientado que o tema é de extrema relevância, uma vez que, devido aos avanços tecnológicos a maior parte dos diálogos, negociações, orçamentos, pagamentos, acordos são feitos através de canais de comunicação virtual (como exemplo e-mail, aplicativos de mensagens, ligações, entre outros).

2 CONCEITOS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Ao falar em interceptação telefônica, deve se trazer o conceito mais básico de todos, para que ocorra a interceptação nenhum dos dois interlocutores deve saber que a conversa está sendo gravada por um terceiro.

Como esclarece o doutrinador Fernando Capez:

Interceptação telefônica provém de interceptar — intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores.¹

Já o doutrinador Luiz Flávio Gomes, traz um conceito com uma amplitude maior, como ser visto:

Considerando que o bem jurídico tutelado, desde a Constituição, é o sigilo das comunicações, o "interceptar" expressa sobretudo "tomar conhecimento" saber, descobrir, ter ciência do conteúdo de uma comunicação telefônica. De outro lado, é da essência da interceptação, no sentido legal, a participação de um terceiro. Interceptar comunicação telefônica, assim, é ter conhecimento de uma comunicação "alheia". Ter ciência de algo que pertence a terceiros (aos comunicadores). Na interceptação existe sempre uma ingerência alheia, externa, no conteúdo da comunicação, captando-se o que está sendo comunicado.²

Ainda, o conceito de interceptação telefônica não pode ser confundido com o de escuta telefônica ou gravação clandestina, pois na primeira um dos dois interlocutores sabe que um terceiro está gravando, na segunda um dos próprios interlocutores é quem grava a comunicação.

Destaca-se que a interceptação telefônica é um meio de produção de prova que tem natureza cautelar, ou seja, trata-se de ato de prevenção utilizado tanto na investigação criminal como na fase de instrução do processo penal, conforme define o Artigo 1º da Lei nº 9.296/1996.

¹ Capez, Fernando. Curso de processo penal. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2006. p. 290.

² GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica: Lei 9.296, de 24.07.1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p 95.

Essa interceptação é cercada de requisitos, quais sejam: ser proferida pelo juiz de ofício, a pedido da autoridade policial ou de representante do Ministério Público, devendo ser devidamente fundamentada, tanto na fase de solicitação quanto na de decretação.

Isto ocorre porque a interceptação telefônica confronta diretamente o princípio da privacidade e o da reserva jurisdicional que estão previstos respectivamente no Artigo 5º, inciso X e Artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Caso a interceptação não seja definida nos moldes previstos em lei, a prova que constar nos autos deverá ser declarada ilícita pois estará sendo tratado um vício insanável.

A questão da ilicitude da prova de interceptação telefônica teve um enfoque muito grande nos últimos anos no Brasil, por conta de grandes escândalos de corrupção apurados a partir de processos que tiveram como meios de provas conversas telefônicas. Com isso, cada vez mais vem se debatendo até onde a interceptação telefônica pode ser considerada um meio de prova lícita. Cabe destacar a jurisprudência a seguir para demonstrar que é um tema constantemente debatido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO DOS DADOS DE TELEFONE CELULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E SUAS PRORROGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO.

1. A interceptação de comunicações telefônicas depende de decisão judicial fundamentada, a qual não excederá quinze dias, renovável por igual período, apontando a indispensabilidade do meio de prova, indícios razoáveis de autoria, e o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão, que poderá ser determinada de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Parquet, devendo, nesses casos, o pedido demonstrar a necessidade da medida, com a indicação dos meios a serem empregados e os elementos concretos que a justificam (arts. 1º a 5º da Lei n. 9.296/1996).

2. No caso, constata-se ilegalidade nas decisões que deferiram a quebra de sigilo nas medidas cautelares de interceptação telefônica e telemáticas, bem como em suas prorrogações, em razão da ausência de fundamentos e pressupostos de cautelaridade. Nota-se que a decisão que inaugurou a medida constritiva serviu de fundamento para

autorizar as prorrogações, sem qualquer análise diferenciada das situações, configurando o alegado constrangimento ilegal.

3. Embora se admita remissão aos fundamentos utilizados pela autoridade policial e pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Casa é firme no entendimento de que é necessário o Magistrado expressar, com base na situação concreta dos autos, o motivo de suas decisões, o que não foi verificado nos autos.

4. Ordem concedida para declarar nula a interceptação telefônica, e suas sucessivas prorrogações, deferida contra o paciente Rafael Dias Aguilera na Medida Cautelar n. 0000864-87.2016.8.26.0451, da 4ª Vara Criminal de Piracicaba/SP, devendo o Juiz natural identificar as provas dela derivadas, que deverão ser invalidadas no Processo n. 0000330-87.2016.8.26.0599 e no Processo n. 0000634-74.2018.8.26.0451 .

(HC n. 666.264/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

2.1. História da Interceptação Telefônica

Quando se trata da História da Interceptação Telefônica deve ser salientado que estamos tratando de um conceito muito novo, tendo em vista que foi introduzido apenas na Constituição Federal de 1988. Nas constituições anteriores, o tema foi abrangido de forma menos específica, onde será demonstrado ao longo deste capítulo.

Trazendo para a tela um pouco da História, podemos mencionar que na Constituição Federal de 1946 foi mencionado o tema, mas de uma forma diferente da que apontamos atualmente. Naquela época o conceito abrangia apenas a inviolabilidade de correspondência, que se destacava pelo artigo 141, §6º da Constituição de 1946.

A Constituição de 1969, trouxe a inviolabilidade das correspondências e também da interceptação telegráfica e telefônica, mas não havia nenhuma previsão de exceção a esta inviolabilidade, à época era por ser considerado um Direito Absoluto.

Ainda a época houve uma discussão sobre o acolhimento do artigo 57 da Lei 4117/62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que deixava expresso que:

“Artigo 57. Não constitui violação de telecomunicação:(...) II- O conhecimento dado:(...) e) ao juiz, mediante requisição ou intimação deste”.

Tal conceito não fora acolhido pela CF/69, pois o entendimento era de que a inviolabilidade se considerava como Direito Absoluto, visto o artigo 159, §9º da Constituição Federal de 1969.

Ainda deve-se destacar que neste ano existia previsão legal no artigo 151 do Código Penal que advertia que:

Art. 151, CP – Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa”.

§ 1º – Na mesma pena incorre:(...)

II – Quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

Na Constituição Federal de 1988, o sigilo a comunicação veio como um Direito Fundamental de primeira geração através do artigo 5º, XII, que define:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(Vide Lei nº 9.296, de 1996)³

Uma grande questão que vem à tona com o artigo 5º da Constituição Federal é se a interceptação telefônica pode ser considerada um Direito Absoluto ou não, conforme exposto no portal do Supremo Tribunal de Justiça, a Constituição Federal impõe quatro sigilos: correspondências, comunicações telegráficas, comunicações de dados e por último a comunicação telefônica.

Quando interpretado de forma literal, acredita-se que são direitos absolutos, mas em que pese a doutrina brasileira majoritária entende que estes são apenas relativos, isso porque não existe direito absoluto. Cabe destacar os doutrinadores Luiz

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 Setembro 2021.

Flávio Nunes, Hans Kelsen e Norberto Bobbio, os quais são alguns grandes pensadores do positivismo jurídico, o qual defende que os direitos e garantias fundamentais são fontes relativas de Direito.

A título de exemplo, temos o julgamento do HC 70.814-SP (STF, 1994, p. 16.649), do Relator Ministro Celso de Mello, no Supremo Tribunal Federal, no qual decidiu que em casos excepcionais a Administração das Penitenciárias pode violar as correspondências dos presos, mostrando assim que essa inviolabilidade não é absoluta.

HC 70.814, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136)
E M E N T A: HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - OBSERVANCIA - ALEGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE COPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO. A estrutura formal da sentença deriva da fiel observância das regras inscritas no art. 381 do Código de Processo Penal. O ato sentencial que contém a exposição sucinta da acusação e da defesa e que indica os motivos em que se funda a decisão satisfaz, plenamente, as exigências impostas pela lei. – A eficácia probante das cópias xerográficas resulta, em princípio, de sua formal autenticação por agente público competente (CPP, art. 232, parágrafo único). Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. - A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. – O reexame da prova produzida no processo penal condenatório não tem lugar na ação sumaríssima de habeas corpus.

Para corroborar o entendimento de não ser um Direito Absoluto, destaca-se outro exemplo: Artigo 41, parágrafo único da Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/84), que prevê que o diretor do presídio pode suspender o recebimento de cartas ou outras formas de correspondência do preso com o mundo externo, que em tese contraria totalmente o direito do preso que está assegurado no inciso XV do mesmo artigo desta lei.

No tocante a esse direito, deve ser salientado que apesar de parecer ser um direito relativo, a inviolabilidade das comunicações previstas no artigo 5º da CF, deveria ser tratada como absoluta, uma vez que o direito à privacidade do indivíduo deve ser posto com paridade frente as outras garantias fundamentais contempladas na Constituição Federal.

Assim, em uma visão do mundo fático, os direitos fundamentais são tratados como Relativos tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro não se pode conotar nenhum Direito como absoluto.

Ademais em uma visão pessoal como estamos tratando de Direitos e Garantias fundamentais, estas deveriam ser consideradas absolutas uma vez que sendo quebradas, estão sendo fragmentados paradigmas fundamentais de um Estado Democrático de Direito, o qual rege o nosso ordenamento.

3 PROVAS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Conceito e Objetivo

Antes de serem abordados os tipos de provas, devemos destacar o princípio da verdade real, que é o poder inquisitivo do magistrado criminal, tendo como objeto a demonstração da existência do crime e da autoria, ainda mais quando falamos em relação ao processo penal, pois a questão que se discute é o direito à liberdade do indivíduo.

As provas são utilizadas como instrumentos para que se possa alcançar uma verdade processual, capaz de fundamentar a superação da inocência.

Conforme o entendimento do doutrinador Edilson Mougnot Bonfim (2010,p.335), a prova é o instrumento utilizado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional. Em suma, a prova é o meio que se utiliza para alcançar a verdade real ou processual dos fatos.

Destaquemos o entendimento do professor Mirabete (2007, p.249):

Provar é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou da falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato que considera de interesse para a decisão judicial ou a solução de um processo.

O conceito de prova no direito brasileiro poderá ter diversas variações, conforme os entendimentos dos doutrinadores, mas todos partem do ideal que as provas são utilizadas para persuadir o julgador, tentando chegar assim o mais próximo da verdade real ou processual dos fatos.

A legislação processual penal passou por uma série de modificações, onde ficou expresso que as decisões dos magistrados não devem ser fundamentadas apenas com base nos elementos colhidos em fase inquisitória, mas sendo necessário também se basear nas provas produzidas em fase do contraditório, pois a prova deverá ser substancial, dando assim certeza ao magistrado na hora de aplicar uma sanção com intuito de restringir a liberdade do réu. Como Pacelli de Oliveira expõe:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.

Sendo assim, a prova é o meio pelo qual o processo penal consegue objetificar a apuração dos fatos, tentando determinar a materialidade e autoria do delito, para tentar se aproximar ao máximo da verdade real ou processual dos fatos, atingindo assim o convencimento do magistrado.

3.2 Meios de Prova

Os meios de prova são todos os artifícios utilizados pelas partes no processo para o convencimento do juiz e tem o intuito de provar a verdade fática ou processual. O código de processo penal não demonstra um rol taxativo de provas que podem ou não ser produzidas pelas partes em um processo.

Destaca-se o entendimento de Mirabete, acerca dos meios de prova:

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material, ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade.

Os meios de prova para muitos doutrinadores não sofrem limitações, ou seja, permitindo assim, ampla liberdade de defesa, mas a Constituição Federal aponta em seu Artigo 5º, inciso LVI, que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, ou seja, a produção de provas sofre uma limitação constitucional prevista no rol de garantias fundamentais.

Os meios de prova que são reconhecidos pelo sistema jurídico brasileiro, são aqueles que são produzidos em conformidade com a lei processual penal em vigor, ou seja, inviável que se aceite meios de prova incompatíveis com o sistema jurídico vigente e também meios de prova que violem direitos e garantias fundamentais.

Pode ser dito que aceitar um meio de prova contrário a Constituição Federal seria como ferir diretamente o Sistema Democrático de Direito.

3.3 Tipos de prova

Quando é falado de provas, existem dois tipos de provas: as provas lícitas, que são aquelas que obedeceram a todos os fundamentos legais para sua aplicação, pois o direito à prova está intimamente ligado ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ou seja, todas as partes de um processo podem trazer provas para confirmar a verdade dos fatos ou processual; e as provas ilícitas que foram produzidas em desconformidade com a lei.

No Código de Processo Penal as provas legais estão descritas nos artigos 150 a 250, mas lembrando que não se considera um rol taxativo, ou seja, o processo admite que as partes tragam a juízo provas diferentes das descritas, estas provas são chamadas de “inominadas” pela doutrina.

O presente trabalho pretende atentar se às provas ilícitas que são provas que são obtidas sem observar os requisitos e garantias previstas na Constituição Federal ou no Código de Processo Penal.

Fernando Capez (2010, p. 346) entende que prova ilícita é:

Prova ilícita: quando for vedada, em virtude de ter sido produzida com afronta às normas de direito material, será chamada de ilícita. Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem as normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais.

Neste sentido, entende-se que a interceptação que inobservar os requisitos deverá ser considerada um tipo de prova ilícita.

Em relação às consequências da utilização das provas ilícitas, temos que, quando há utilização de uma prova ilícita no processo, todas as demais provas derivadas dessas devem ser declaradas nulas. Um fato falso desencadeia uma série de equívocos que dissimulam o julgamento do magistrado.

Neste sentido, é importante invocar a teoria da árvore envenenada, uma teoria que faz um paradigma de que todos os frutos da árvore, serão contaminados caso haja um fruto envenenado, ou seja, fazendo um paradigma com o Direito, todas as provas que derivam de uma prova ilícita serão consideradas ilícitas.

Há de se destacar um exemplo concreto, como: um inquérito que se instaurou com uma quebra de sigilo telefônico ilícito, deriva que todas as demais provas, como busca e apreensão, mandados de prisão, entre outras medidas que podem vir derivadas desta, se tornem nulas, assim não podendo o magistrado valorá-las para a condenação do réu.

O autor Guilherme Nucci, traz esse conceito da prova ilícita por derivação que acompanha a teoria da árvore envenenada:

[...] graças à escuta ilegal efetivada, a perícia consegue obter dados para a localização da coisa furtada. A partir disso, obtém um mandado judicial, invade o lugar e apreende o material. Nota-se que a apreensão está eivada do veneno gerado pela prova primária, isto é, a escuta indevidamente operada. Se for aceita como lícita a segunda prova, somente porque houve a expedição de mandado de busca por juiz de direito, em última análise, estar-se-ia compactuando com o

ilícito, pois termina-se por validar a conduta ilegal da autoridade policial.⁴

Conforme explicitado por Nucci, o magistrado deve sempre ponderar se o fato constitutivo da prova realmente afetou o resto do conjunto probatório. Se o magistrado entender que não afetou a prova poderá ser utilizada na valoração.

[...] excepcionam-se da vedação probatória as provas derivadas da ilícita, quando a conexão entre umas e outra é tênue, de modo a não se colocarem a primária e as secundárias como a causa e efeito; ou, ainda, quando as provas derivadas da ilícita poderiam de qualquer modo ser descobertas por outra maneira. [...] Isso significa que se a prova ilícita não foi absolutamente determinante para o descobrimento das derivadas, ou se estas derivam de fonte própria, não ficam contaminadas e podem ser produzidas em juízo.

4. ADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA

As provas obtidas por meio ilícito são inadmissíveis no direito brasileiro, uma vez que, a utilização deste tipo de prova contraria o princípio da inadmissibilidade de prova ilícita, previsto no artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Isso porque este tipo de prova não tem a confiabilidade necessária para ser utilizada pelo magistrado.

Em relação a admissibilidade de provas ilícitas, diversos magistrados e doutrinadores discorrem sobre o tema. Podemos destacar Celso Delmanto, grande técnico na área, o qual se dedica ao estudo da admissibilidade das provas ilícitas, O Doutrinador entende que as provas apenas podem ser utilizadas quando para beneficiar o réu. Posicionamento que pode ser visto no trecho a seguir:

[...] como, porém, a proibição de prova ilícita é uma garantia individual contra o Estado, predominante é o entendimento na doutrina que possível é a utilização de prova favorável ao acusado ainda que colhida em infringência a direitos fundamentais seus ou de terceiros, e, quando produzida pelo próprio interessado (como a de gravação de conversa telefônica em caso de extorsão, por exemplo) traduz a hipótese de legítima defesa, que exclui a ilicitude.⁵

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. p.84/85.

⁵ DELMANTO, Celso et al. Código penal comentado. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 239.

A doutrinadora Luciana Fregadolli, segue o mesmo entendimento:

[...] as provas obtidas ilicitamente sequer poderão ingressar no devido processo, ainda que inadvertidamente o juiz as deixe ingressar, o efeito é a sua absoluta invalidade para fins de condenação. Todavia, em razão dos princípios também constitucionais, da presunção da inocência, e da ampla defesa, admite-se, excepcionalmente, que a prova obtida ilicitamente sirva para uma absolvição.⁶

O atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Alexandre de Moraes, acompanha a corrente minoritária, defendendo a admissão da prova ilícita de forma *pro societate*. Esta hipótese poderá ser aplicada quando for a única forma de responsabilizar o autor do delito. O posicionamento do ministro pode ser visto a seguir:

[...] as liberdades públicas não podem ser utilizadas como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Dessa forma, aqueles que, ao praticarem atos ilícitos, inobservarem as liberdades públicas de terceiros pessoas e da própria sociedade, desrespeitando a própria dignidade da pessoa humana, não poderão invocar, posteriormente, a ilicitude de determinadas provas para afastar suas responsabilidades civil e criminal perante o Estado.⁷

Em face do exposto, a posição que figura mais acertada é a de que realmente não há como tratar os direitos como Absolutos, mas que apesar disto a lacuna sobre fundamentação e sobre o uso das provas ilícitas deveriam sofrer alterações para que se tornassem mais claras ao intérpretes da lei.

Sendo assim um exemplo seria criar um rol taxativo de requisitos necessários na fundamentação da decisão de interceptação telefônica e conjuntamente um rol onde se destacasse com clareza quais seriam as hipóteses de uso.

Cabe salientar que a mera utilização de uma prova ilícita para provar a inocência de alguém não torna tal prova lícita, aqui leva se em ponderação qual o valor que se custará para um Estado, prender um indivíduo, cerceando seu direito à Liberdade e em contraponto utilizar uma prova que mesmo ilícita, poderá poupá-lo de

⁶ FREGADOLLI, Luciana. O direito à intimidade e a prova ilícita. p. 196/197.

⁷ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 382/383.

todas as mazelas que podem ocorrer com o cerceamento de sua liberdade, muitas vezes levando até um inocente a sair de um sistema prisional imerso em uma vida criminosa.

Assim, ao aceitar a prova ilícita, o magistrado poderá princípios como, devido processo legal, liberdade, a validade da prova entre outros.

5. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES

O conceito de interceptação telefônica já foi destacado nos capítulos anteriores. Neste capítulo serão tratados as aplicações do instituto e consequências da inobservância desses elementos.

Atualmente, todos os dados dos indivíduos estão em aparelhos celulares, computadores e afins. O resguardo em relação a essas comunicações está abarcado pelo direito à privacidade e à intimidade, ambos previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, X e XII da CF/88:

“X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Constitucionalmente o Direito à intimidade é uma variante do direito à privacidade, ou seja, o direito à intimidade é o direito de se opor à curiosidade de terceiros, sendo um dos principais princípios utilizados no combate a utilização de aparelhos de captação indevida de dados.

O direito à intimidade é defendido tanto em local físico como virtual, contemplando a prerrogativa de não ser incomodado.

O entendimento de Walter Ceneviva pode ser visto:

Os conceitos de intimidade e vida privada são muito próximos e correspondem ao direito da pessoa de não ser incomodada, no espaço físico que escolher, de viver por si mesma, livre de qualquer forma de divulgação ou de publicidade que não deseja suportar.⁸

⁸ CENEVIVA, Walter. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 82

Logo em seguida temos o inciso XII, do mesmo artigo, que trata do direito ao sigilo das comunicações:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A despeito da previsão legal, a norma ainda prevê uma exceção. Caso a interceptação tenha a função de prova na investigação criminal ou na instrução do processo, ela é admitida, desde que devidamente justificada pelo magistrado, e dure pelo prazo limitado de 15 dias, podendo ser renovado por igual período.

Existe a lei nº 9.296/1996, que tem como objetivo tentar preservar o direito à privacidade dos indivíduos. Neste sentido, a lei prevê o crime do Artigo 10º, a saber:

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

5.1. Requisitos da interceptação das comunicações

Como requisitos para admissibilidade da interceptação, que são: a) indícios suficientes da autoria ou participação para a infração penal; b) impossibilidade de a prova ser produzida por outro meio; c) fato ser punido com pena de reclusão (artigo 2º da Lei 9296/96).

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.
Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e

qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Ademais, a medida só poderá ser decretada de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes (autoridade policial ou representante do Ministério Público), conforme Artigo 3º da mencionada lei.

Por se tratar de direito previsto constitucionalmente, deve-se ter muito cuidado para que ele não seja ferido e não possa ser quebrado sempre que houver suspeita de alguma prática criminosa. A observância do devido processo legal é fundamental para garantir a preservação dos direitos individuais e a justiça no combate ao crime.

Conforme leciona Renato Brasileiro, o magistrado deverá analisar se há outra forma de obter as provas desejadas, com o intuito de não atingir o direito constitucional da privacidade. O posicionamento pode ser visto a seguir

[...]a grave violação ao direito à intimidade, decorrente da interceptação das comunicações telefônicas, impõe que o magistrado verifique se há outros meios de provas possíveis ou outro meio de obtenção menos invasivo, devendo, ainda, deixar patente em sua fundamentação a referência à necessidade da medida cautelar para a legitimação de sua atuação, ou mesmo para eventual impugnação posterior.⁹

5.2. Abrangência das quebras de sigilo das comunicações

Quanto ao que pode ser interceptado, há divergência na doutrina, uns acreditam que a expressão encontrada no artigo da Constituição Federal — sobre a interceptação das comunicações —, "último caso", significa que o único meio que permite interceptação é o telefônico:

Nossa interpretação é no sentido de que "no último caso", refere-se apenas às comunicações telefônicas, pelas seguintes razões: Se a Constituição quisesse dar a entender que as situações são apenas duas, e quisesse que a interceptação fosse possível nas comunicações telegráficas, de dados, a ressalva estaria redigida não como 'no último caso', mas como 'no segundo caso'. Ademais, segundo os dicionários, no último significa o derradeiro, o que encerra,

⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 7. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 470.

e não, usualmente, o segundo. Por outro lado, a garantia constitucional do sigilo é a regra e a interpretação a exceção, de forma que a interpretação deve ser restritiva quanto a esta (exceptiora non sunt amplianda).¹⁰

Uma das maiores especialistas neste assunto é a doutrinadora Ada Pellegrini Grinover. Em uma de suas obras, ela levanta a questão de que além da interceptação telefônica o STF poderá adotar uma terceira posição:

[...]é possível que o STF venha a adotar uma terceira posição, segundo a qual a exceção constitucional ao sigilo abrangeria não apenas as comunicações telefônicas, mas também as de dados: não tanto porque o Supremo tem admitido por diversas vezes a quebra de dados bancários e dados de contas telefônicas (mas aqui se poderia argumentar com o fato de não haver comunicação de dados'), mas porque na questão de ordem da Petição 577, aos 25.03.1992, ficou expressamente assentado que o art. 5.º, XII, da Constituição somente cogita de dois casos de sigilo, divididos, cada um, em duas situações: a) sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas; b) sigilo de dados e comunicações telefônicas. Nesta última, afirmou o Min. Marco Aurélio, a inviolabilidade é relativa, sendo que sua quebra, prevista pelo art. 38 da Lei 4.595/64, foi recepcionada pela Constituição superveniente. A ser mantido esse entendimento, tudo que se referisse a 'dados' (e não somente à sua comunicação) estaria abrangido pelo inc. XII do art. 5.º da CF, e a possibilidade de quebra do sigilo estaria prevista não só para as comunicações telefônicas, mas também quanto à comunicação de dados e a dados 'tout court'.¹¹

5.3. Nulidades por fundamentação genérica

Mesmo em face dos princípios da intimidade e privacidade, é possível a quebra do sigilo da comunicação, desde que requisitada dentro dos parâmetros legais.

Podemos citar o HC 159.711/PE¹². Este Habeas corpus trata de uma nulidade polêmica na comunidade jurídica, a solicitação das autoridades policiais e/ou do

¹⁰ FILHO, Vicente Greco. **Interceptação telefônica**: considerações sobre a Lei 9.296/96. 2. ed. Saraiva. São Paulo: 2005, p.450.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no Processo Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹² BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. HC 159.711/PE. SEXTA TURMA. Impetrante: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO. Impetrado:Tribunal De Justiça Do Estado De Pernambuco. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de setembro de 2019 DJe 30/09/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@nu](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@nu)

Ministério Público, feita de forma genérica, sendo que na lei há requisito de demonstrar a necessidade da cautelar mostrando que não foi possível apurar por outros meios:

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados”.

A lei define que a decisão do magistrado deve ser devidamente fundamentada. Mas, no caso deste *Habeas Corpus*, o magistrado de 1ª instância não cumpriu os requisitos, se valendo de fundamentação genérica. Esses requisitos da decisão podem ser visualizados no artigo 5º da Constituição:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Já no HC 160.662/RJ, a Ministra Relatora Assusete Magalhães do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a fundamentação da decisão e do pedido suprimam as determinações previstas em lei. Neste caso, a nulidade não foi a respeito deste critério, mas de um mau armazenamento da prova. No caso além de perder parte das provas, houve uma inconsistência delas, como pode ser visto no trecho da relator:

Contudo, não obstante a licitude da quebra dos sigilos telefônico e telemático, tenho que o mesmo não se pode afirmar, relativamente à preservação do material obtido a partir das interceptações realizadas.¹³

Destaca-se que além do mau armazenamento, houve seleção de provas que não interessassem à investigação, sendo que o artigo 9º veda tal postura, ao prever que toda prova produzida deverá ser entregue à autoridade judiciária, junto ao Ministério Público:

m=%27159711%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27159711%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja> Acesso em: 21 de abril de 2023.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. HC 160.662/RJ. SEXTA TURMA. Impetrante: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS. Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Brasília, 18 de fevereiro de 2014 DJe 17/03/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1297583&num_registro=201000153608&data=20140317&formato=PDF> Acesso em: 21 de abril de 2023.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

É pacífico o entendimento nos tribunais, de que a transcrição integral dos fatos é desnecessária, mas a Ministra Relatora Assusete Magalhães acredita que quanto, a mídia deve-se manter a integralidade,

[...]Conquanto seja pacífico o entendimento de que desnecessária a transcrição integral de todo o material interceptado, é imprescindível que, pelo menos em meio digital, a prova seja fornecida à parte em sua integralidade, com todos os áudios do período, sem possibilidade de qualquer seleção de áudios, pelos policiais executores da medida, impossibilidade que, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, atua como verdadeira garantia ao cidadão. Inexistindo, nos autos, a integralidade das interceptações telemática e telefônica, o paciente está impossibilitado de confrontar as teses acusatórias com o resultado completo das interceptações, que pode conter material que interesse à sua defesa.¹⁴

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, em seu voto no Habeas Corpus acima mencionado, citou diversos doutrinadores que tratam do tema. Ademais levantou um argumento muito positivo, de que as nulidades tratadas neste acórdão não são de direito material e sim de direito procedimental, “[...] Assim, houve violação a uma regra de natureza procedimental e, portanto, entendo que tal prova, quanto a esse aspecto, é ilegítima, porque afronta norma de direito processual, ou procedimental.¹⁵

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. HC 160.662/RJ. SEXTA TURMA. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 18 de fevereiro de 2014 DJe 17/03/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=160662&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 17 novembro 2021.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. HC 160.662/RJ. SEXTA TURMA. Impetrante: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS. Impetrado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Brasília, 18 de fevereiro de 2014 DJe 17/03/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1297583&num_registro=201000153608&data=20140317&formato=PDF> Acesso em: 21 de abril de 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo a análise das discussões de nulidades que cercam as diversas quebras de sigilos no nosso ordenamento jurídico.

Com este estudo foi possível verificar que existem diversos tipos de nulidades que podem ocorrer.

As nulidades mais examinadas foram a ausência de fundamentação, fundamentação genérica, quebra da cadeia de custódia, quebra de requisitos entre outros vícios processuais.

Quanto à fundamentação, temos dois tipos: a ausência de fundamentação e fundamentação genérica. Se tratando da primeira hipótese, o magistrado decretou a medida de investigação sem fundamentar sua decisão, o que fere o artigo 5º da lei 9.9296/96.

Em relação à fundamentação genérica, pode se destacar que este ponto gera controvérsias visto que vem de uma interpretação única e exclusiva do magistrado as fundamentações para aceitar ou não uma prova. Assim, a defesa deverá sempre se atentar aos autos e visualizar tais fundamentações para ver se as mesmas se encontram fundadas ou não.

Quando se fala em quebra de requisitos, fica claro que os requisitos do artigo 2º da lei anteriormente mencionada não foram atendidos pela interceptação.

Podemos mencionar o caso do *Habeas Corpus* HC 160.662/RJ, que a nulidade deste caso não foi nenhuma dessas hipóteses e sim o mau armazenamento das autoridades policiais, que perderam parte das provas produzidas, além da seleção unilateral das provas.

As hipóteses em que podem ser decretados são os casos contrários ao artigo 2º da lei de interceptação, como demonstrado a seguir:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

De acordo com o artigo 5º, inciso XII da CF/88, existe dúvida sobre quais comunicações podem ser interceptadas. No artigo não diz que no “último caso”, caso seja interpretado em sentido estrito, cabe interceptação apenas nas comunicações telefônicas. Caso seja interpretado em outro sentido, em sentido amplo, iria permitir a interceptação das comunicações telemáticas.

Ainda sobre o artigo 5º, inciso XII da CF/88, define no final do inciso que apenas poderá interpretar em casos de investigação criminal ou na instrução processual, caso seja hipótese de interceptação, deverá ter pedido e a decisão deverá ser devidamente fundamentada.

O Direito que rege a interceptação é o direito à intimidade, e caso ocorra alguma nulidade (podem ser feridos) os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Foi possível, também, verificar que há uma grande lacuna na legislação quanto como se deve dar o pedido de interceptação e a decisão, uma vez que se trata de discricionariedade judicial. Deveria haver na legislação uma orientação com um rol taxativo nas quais deveriam ser listadas hipóteses para que provas ilícitas pudessem ser utilizadas, assim facilitaria as injustiças causadas nos nosso para os quais as provas ilícitas poderiam ser utilizadas.

REFERÊNCIAS

AVOLIO. Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.296**, DE 24 DE JULHO DE 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, 1996 . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. **HC 496.100/SP**. Sexta Turma. Impetrante: Renato Simão de Arruda. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ministra Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 23 de fevereiro de 2021 DJe 04/03/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=496100&b=ACOR&p=false&l=10&i=3&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. **HC 374.585/SC**. Sexta Turma. Impetrante: Cesar Castellucci Lima. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Ministra Nefi Cordeira. Brasília, 09 de março de 2017 DJe 16/03/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=374585&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 14 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. **HC 160.662/RJ**. Sexta Turma. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ministra Assusete Magalhães. Brasília, 18 de fevereiro de 2014 DJe 17/03/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=160662&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. **HC 137.628/RJ**. Sexta Turma. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Ministro Haroldo Rodrigues. Brasília, 26 de outubro de 2010 DJe 17/12/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=137628&b=ACOR&p=false&l=10&i=19&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO> Acesso em: 17 novembro 2021.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Habeas Corpus.[...]. **HC 159.711/PE**. Sexta Turma. Impetrante: Ademar Rigueira Neto e Outro. Impetrado: Tribunal De Justiça do Estado de Pernambuco. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, 03 de setembro de 2019 DJe 30/09/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27159711%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27159711%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27159711%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27159711%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> Acesso em: 17 novembro 2021.

CAPEZ. Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. rev.. e atual. São Paulo: Saraiva: 2006.

CENEVIVA Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 1998.

CONJUR. **PF deleta provas de ação penal e STJ anula interceptações**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-25/pf-deleta-provas-acao-penal-stj-anula-grampos-telefone-mail>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

FILHO, Vicente Greco. **Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei 9.296/96**. 2. ed. Saraiva. São Paulo: 2005.

FREGADOLLI. Luciana. **O direito à intimidade e a prova ilícita**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As Nulidade no Processo Penal – 10ª Ed** Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 7. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2019.

MIGALHAS. **STJ anula provas colhidas em interceptação telefônica autorizada sem fundamentação**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/278300/stj-anula-provas-colhidas-em-interceptacao-telefonica-autorizada-sem-fundamentacao>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.